ESPERANÇA SERVIÇOS

Sede: Rua Jacirendi, 448 – CEP. 03.080-000 –Tatuapé – São Paulo – SP.
CNPJ: 51.265.841/0001-61 – **Inscrição Municipal**: 4.880.561-0
Site: www.esperancaservicos.com.br – **e-mail:** comercial@esperancaservicos.com.br
Fone / Fax: (11) 2296-5101

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2018
PROCESSO N°. 23/2018

ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELLI - EPP vem, por seu representante legal, com o devido respeito, a presença de V. Sas., tendo em vista a apresentação de Recurso por parte da empresa **G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA,** e na forma do que dispõe o artigo 109, 3º, da Lei 8666/93, bem como, os dispositivos da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRA RAZÕES

Recebido 12/06/18

Bruna S. Ferreira
Uni-FACEF Compras

de Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Alega a empresa Recorrente, em síntese, que a empresa **ESPERANÇA,** ora Recorrida, declarada vencedora do certame supra declinado, apresenta suas razões na forma abaixo:

- Planilhas com valores de vale transporte menor e documentação com certidão de debito positiva.

Alega, pois que o Sr. Pregoeiro e a equipe, não agiram com o devido acerto ao habilitar a Recorrida que teria apresentado seus documentos para habilitação e PLANILHA DE PREÇOS, em desacordo com o exigido no edital de licitação.

Ressalte-se que a Recorrente, de forma confusa e sem suporte legal, ataca a ora Recorrida e outras empresas, no intuíto de desqualificar a atuação da equipe de licitação e do Sr. Pregoeiro.

Requer ao final seja a empresa Recorrida desclassificada do certame.

Pelo acima exposto, denota-se que inconsistentes as assertivas da Recorrente, na integralidade de seus itens.

DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, na modalidade de pregão, com fulcro na lei federal nº 10.520/2002, bem como, Lei 8.666/93, objetivando a contratação de empresa especializada para **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA.**

Outrossim, transcorridas as fases de lances e classificação, a Autoridade Pregoeira, declarou vencedora a empresa **ESPERANÇA** selecionada em primeiro lugar, consoante ata da sessão de pregão.

DA INCONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PREÇOS E PLANILHA ERRONEA ALEGADOS PELA RECORRIDA.

Primeiramente há que se ressaltar que não cabe pois, ao interesse da Recorrente alterar ou supor o não cumprimento das exigências do edital elaborado pela

Administração Pública que, certamente, em seu julgamento, analisou todos os itens e condições plausíveis, sem qualquer novo equívoco como pretende induzir a Recorrente, quando imputa ao Sr. Pregoeiro e equipe procedimento inadequado da declaração da vencedora.

É cediço que a Administração Pública agiu com toda na analise dos documentos para habilitar a Recorrida, solicitando a apresentação dos valores na forma dos Anexos, constante do Edital, consumando-se a declaração da vencedora.

Não há como pretender alegar não atendimento ao Edital, pois seus preços contemplam todas as exigências contidas no mesmo, não como aduz a Recorrente, de forma imprecisa e especialmente, com notório intuito de retardar o encerramento do processo licitatório apresenta seu recurso.

DO ATENDIMENTO AO EDITAL

Para ilustração ao tema em debate, nestas razões preliminares, que por si só são suficientes para julgar improcedente o recurso apresentado, reportemo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O excesso de formalismo na modalidade pregão, assim como nas demais formas de certame, podem e geralmente provocam prejuízos imensuráveis aos cofres públicos e especialmente causam lesão inevitável aos ditames constitucionais e princípios da licitação publica como no vertente caso.

É de notório entendimento de que a empresa Recorrida, com a comprovação vasta de sua **capacidade técnica e operacional na prestação de serviços, apresentando ainda conforme consta no Edital, quanto aos benefícios trabalhistas, inegável a condição de cumprimento do objeto do contrato,** não tendo razões legais ou razoáveis para que a Administração Pública acate o recurso interposto.

Em simples análise a Lei 8666/93, subsidiaria a modalidade da presente licitação, constata-se que a o pregoeiro em sua analise não ampara sua decisão na forma como dispõe o artigo 48:

"Artigo 48: Serão desclassificadas:

I- As propostas que não atendam as exigências do ato convocatório;)

Sede: Rua Jacirendi, 448 – CEP. 03.080-000 –Tatuapé – São Paulo – SP.
CNPJ: 51.265.841/0001-61 – **Inscrição Municipal**: 4.880.561-0
Site: www.esperancaservicos.com.br – **e-mail:** comercial@esperancaservicos.com.br
Fone / Fax: (11) 2296-5101

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto o Sr. Pregoeiro, em análise aos valores apresentados pela Recorrida empresa declarada vencedora, demonstra claramente, que os custos e insumos trabalhistas, e demais encargos demonstram a exeqüibilidade da proposta, o que na vã tentativa e Recorrente sem qualquer fundamento legal, e ainda demonstração de não cumprimento do alegado, tenta induzir em seu recurso de forma diversa.

Denota-se que para o cálculo do valor referente ao Vale Transporte conforme consta no CADERTEC é a multiplicação dos valores a serem pagos por 21,75 dias e não 22 como quer fazer crer o Recorrente, sem qualquer fundamentação legal.

A Recorrente, apresenta recurso contra a Recorrida e outros participantes em qualquer fundamentação, deixando claro que a equipe de licitação de forma grosseira não obedeceu ao ditames do Edital para julgamento das propostas, devendo desta forma, a Recorrente ser penalizada por tumultuar o processo licitatório.

Conforme o iluste Jurisita Marçal Justen esclarece em sua obra: "No caso, é necessário examinar a regra estabelecida na alínea "a" do art. 48, II, § 1º, no qual exige-se para o fim, que faça-se uma média aritmética das propostas ofertadas para achar o coeficiente. "Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação." "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. a questão é de fato e não de direito."(**op. cit. 476).

Portanto, a sistemática adotada pela empresa, esta devidamente comprovada que arca com todos os custos para fazer frente ao contrato, não assistindo razão a Recorrente, em suas manifestações.

O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e econômico. A rapidez e a economia

proporcionadas pela utilização do pregão advém de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de habilitação, a simplificação do procedimento e a possibilidade de lances verbais, não previstas para as demais modalidades.

Ainda há que ser considerada a necessidade de contar a Administração com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro não como supõe a Recorrente em sua peça de recurso. Ressalte-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro, que atuará sozinho, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação.

Desta forma, o entendimento que mais se adequa ao interesse público é conferir-se ao administrador a faculdade de optar, diante do caso concreto, pela modalidade pregão ou outra modalidade, dentre as previstas na Lei 8.666/93, as quais, assim como o pregão, atendem os princípios constitucionais referentes à licitação.

A Recorrente não se atenta que a Administração Pública, o utilizar da modalidade de Pregão, procura evitar exigências desnecessárias, impróprias à habilitação de licitantes. Os gestores públicos tem **sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa** afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições; ferindo o principio a que se destinou o Pregão.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pág. 17):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"
(grifo nosso).

Por todo o exposto, denota-se que o Sr. Pregoeiro, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder de julgador, já ultrapassara as questões levantadas pela Recorrente, devendo ser indeferido de plano o presente recurso.

A Recorrente se insurge ainda em face de sua habilitação da ora Recorrida, haja vista que as exigências contidas no Edital, não foram devidamente cumpridas pelo Sr. Pregoeiro quanto apresentação de certidão de sem constar a inexistência de débitos.

Sede: Rua Jacirendi, 448 – CEP. 03.080-000 –Tatuapé – São Paulo – SP.
CNPJ: 51.265.841/0001-61 – **Inscrição Municipal**: 4.880.561-0
Site: www.esperancaservicos.com.br – **e-mail:** comercial@esperancaservicos.com.br
Fone / Fax: (11) 2296-5101

Denota-se, que o Recorrente, ou desconhece a legislação aplicável, ou esta tentando tumultuar o processo licitatório, pelo que deveria ser punido pelo ato.

Esclarecendo o significado da Certidão Negativa, vejamos:

Certidão Negativa de Débitos é o documento emitido pela orgão público, dando prova da inexistência de pendências e débitos do contribuinte. Quando constam pendências ou dívidas, a Certidão emitida é a chamada Certidão Positiva de Débitos ou ainda Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

As Certidões quando constam pendencia, podem estar suspensas para julgamento de recursos, ou ainda de discussões sobre o débito, o que não leva a crer que a empresa é devedora, devendo desta forma, o presente recurso ser julgado improcedente.

DA ANALISE DO SR. PREGOEIRO:

Como ressaltado pelo Sr. Pregoeiro e constante dos termos da ata de julgamento, em seu o parecer, após analise dos valores apresentados, declarou a empresa ora Recorrida vencedora do certame, pois atendeu aos ditames ali contidos.

Por este aspecto, denota-se que a Recorrente, no intuito de tumultuar o processo, apresenta recurso, sem fundamentação legal que o agasalhe.

Evidente está que a empresa Recorrente, com o mero propósito de tumultuar a transparência e eficiência do certame, busca induzir interpretação diversa a que se destina o instrumento convocatório, como se possível fosse inovar por interesse próprio, exigências não constantes do Edital.

Para que não paire duvidas a metodologia utilizada para fixar os valores contemplam os pagamentos dos benefícios trabalhistas e ainda com os percentuais dispostos na legislação aplicável e convenção coletiva, caindo por terra as alegações do Recorrente.

O principio da eficiência administrativa deixará de existir se atendida a pretensão da Recorrente, contrariando o contido na Lei de Licitação Pública.

Vejamos o teor deste dispositivo legal:

Sede: Rua Jacirendi, 448 – CEP. 03.080-000 –Tatuapé – São Paulo – SP.
CNPJ: 51.265.841/0001-61 – **Inscrição Municipal**: 4.880.561-0
Site: www.esperancaservicos.com.br – **e-mail:** comercial@esperancaservicos.com.br
Fone / Fax: (11) 2296-5101

"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, o da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destaque nosso)
"§ 1º É vedado aos agentes públicos":
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

Portanto, cabe a Administração Pública, zelar pelo atendimento as legislações Federais, quanto da elaboração do julgamento das propostas, preservando inclusive pelo bem público.

Sem paira de dúvidas, a empresa ora Recorrida e vencedora do certame, atendeu na íntegra o objeto do edital e o inconformismo da Recorrente, pois vejamos o que determina o numero de funcionários a serem contratados especificados nos anexos do Edital, para fazer frente ao contrato incluindo reserva técnica.

Ressalte-se, que na forma como disposto na Lei 8666/93, em especial artigo 48, os preços apresentados demonstram sua exequibilidade com o certame, não como tenta induzir a Recorrente, sem fundamentação plausível e legal.

Por outro aspecto, a Recorrida atendeu as exigências contidas no Edital, e o referido pregão de preços é caracterizado pela proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Denota-se, ainda que os valores referentes aos benefícios foram cotados de forma correta, não como quer induzir o Recorrente, em suas razões, pelo que dever ser rejeitado de plano o presente reurso.

No demais, tendo em vista que a Recorrida demonstra sua compatibilidade ao certame em que fora declarada vencedora, e por todas as razões já expostas, requer seja desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja:

ESPERANÇA SERVIÇOS

Sede: Rua Jacirendi, 448 – CEP. 03.080-000 –Tatuapé – São Paulo – SP.
CNPJ: 51.265.841/0001-61 – **Inscrição Municipal**: 4.880.561-0
Site: www.esperancaservicos.com.br – **e-mail:** comercial@esperancaservicos.com.br
Fone / Fax: (11) 2296-5101

a) Julgado totalmente improcedente o presente recurso interposto pela Recorrente, ante a inexistência de qualquer evidencia de ter a empresa Recorrida infringido as exigências contidas no edital;

b) Seja mantido na íntegra o resultado do certame, com a declaração da Recorrida como vencedora, bem como, seja para a Recorrente aplicada as penalidades cabíveis à espécie, ante a tentativa de induzir a erro o Sr. Pregoeiro, com apresentação de argumentos frágeis e ardilosos, desprovidos de comprovação legal.

Termos em que

Pede Deferimento

ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI – EPP.
AIRTON MONTE SERRAT BORIN
RG: 5.368.789
PROCURADOR